



PREFEITURA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CACONDE

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0014/2024

Dispensa de Licitação nº 0007/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR.

1. O Departamento Jurídico recebeu da Agente de Contratação, Sra. Ana Caroline de Souza, o Processo Administrativo nº 0014/2024 – Dispensa de Licitação nº 0007/2024, que teve por objeto a **aquisição de gêneros alimentícios, para atender a merenda escolar**, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021, para emissão de parecer jurídico.

2. Em que pese o decorrer dos autos do processo, em cumprimento ao princípio da celeridade, desde já observo que a única empresa que ofertou lances para alguns dos itens dispostos, não respondeu à solicitação de envio de documentos para conferência de sua habilitação.

3. Pois bem. Sabe-se que ao sujeito que decidir participar de um certame é primordial examinar a lei, o edital e analisar se detém os requisitos necessários para competir, pois deve-se ter em mente que a responsabilidade perante o órgão não surgirá somente quando for efetivamente contratado pelo órgão.

4. No entanto, quanto à legitimidade de aplicação de eventual penalidade no presente caso, quando o proponente deixa de entregar a documentação solicitada, uma vez que se está na **fase de habilitação**, supostamente, o interessado não foi consagrado vencedor, logo, não haveria prejuízo ao órgão.

5. Isso porque, a simples ausência de entrega de documento, a depender da fase do processo licitatório, seria irrelevante e juridicamente neutra, sendo indevido o sancionamento desproporcional, pois são nulos os reflexos negativos no órgão.

6. Assim, compartilha-se do entendimento que **não há respaldo jurídico para a aplicação de punição pela não entrega de documentação na fase posterior aos lances e anterior a adjudicação e homologação**. Além disso, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de afastar penalidades administrativas nas situações em que a empresa participante foi desclassificada ou inabilitada sem prova de ter praticado qualquer ato doloso no intuito de procrastinar o desfecho do processo licitatório.

7. Ademais, observo que o presente processo também perdeu seu objeto, visto que referidos itens foram objeto do pregão eletrônico 003/2024.

8. Assim, torno os autos do processo a Agente de Contratação para as providências de estilo.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

À apreciação da autoridade competente.

Ana Emília Thomé Maia

Diretora do Departamento Jurídico em Substituição - OAB/SP 488.393

Caconde/SP, 03 de maio de 2024.